



FACCREI

17

NÚMERO 1

REVISTA
DIÁLOGO E
INTERAÇÃO

ISSN 1275-3687

<https://revista.faccrei.edu.br>

A SANÇÃO PREMIAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA PARA A INCLUSÃO DO IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO

THE PREMIUM SANCTION AS AFFIRMATIVE ACTION FOR THE INCLUSION OF THE ELDERLY IN THE LABOR MARKET

Almir Gallassi*

136

RESUMO: O aumento da população idosa mundial é uma realidade. Pelos dados apresentados é possível observar no futuro uma população predominantemente idosa. Neste contexto, é necessário que os Estados realizem ações para a inclusão desses grupos, sobretudo, no mercado de trabalho. A sanção premial como forma de ação afirmativa, pode contribuir para que este processo de inclusão social seja alcançado, estimulando através de benefícios fiscais, para que empresas contratem pessoas idosas para seus quadros de colaboradores. Trata-se da extrafiscalidade, onde o tributo deixa de ser uma mera forma de arrecadação e passa a ter outra expectativa, no caso específico, a inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso. Sanção Premial. Ação Afirmativa. Trabalho. Dignidade Humana.

ABSTRACT: The increase in the elderly population worldwide is a reality. From the presented data, it is possible to observe a predominantly elderly population, in the future. In this context, it is necessary for States to carry out actions for the inclusion of these groups, above all, in the labor market. The reward sanction as a form of affirmative action can contribute to this process of social inclusion being achieved, stimulating through tax benefits, so that companies hire elderly people for their staff. It is extra fiscality, where the tax is no longer a mere form of collection and starts to have another expectation, in the specific case, social inclusion.

KEYWORDS: Elderly. Reward Sanction. Affirmative Action. Work. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A velhice é um processo natural. Pelas condições atuais relacionadas à baixa natalidade e maior expectativa de vida, a população mundial tende a envelhecer. Com

*Pós Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal; Pós Doutor em Direitos Humanos: *de los derechos sociales a los derechos difusos* pela Universidade de Salamanca/Espanha; Mestre e Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru; Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/Pr; Advogado.

o passar dos anos, a pessoa humana adquire sua maturidade e experiência na vida profissional. Porém, o mercado de trabalho se fecha para a maioria das pessoas que atingem a idade de sessenta anos, sendo consideradas idosas e não aptas para o mercado de trabalho, cada vez mais exigente e competitivo.

Trata-se de uma percepção equivocada, tendo em vista que a experiência obtida ao longo de anos de trabalho pode contribuir para o progresso econômico.

A inclusão da pessoa idosa no mercado de trabalho é necessária; uma forma de vida digna, de poder participar ativamente do convívio social. Nesse sentido, poder incluir a pessoa idosa através de uma norma premial que incentive as empresas a fazer a contratação desse grupo é uma forma de ação afirmativa em que todos ganham, ou seja, a pessoa idosa continua sendo incluída na sociedade, podendo aumentar sua renda e ter uma condição de vida melhor; o Estado, tendo em vista que a pessoa idosa exercendo uma atividade remunerada, melhora sua renda, não precisando depender exclusivamente do Estado.

A sanção premial é uma forma de ação afirmativa importante, com respaldo na Constituição Federal brasileira, contribuindo para que a pessoa idosa busque seu espaço no mercado de trabalho, transmitindo o conhecimento adquirido ao longo dos anos para os mais jovens, de forma a demonstrar que essa troca de experiência é salutar e essencial para o progresso de uma sociedade.

2 A PESSOA IDOSA

O envelhecimento é um processo natural. Com o passar dos anos, a pessoa humana começa a apresentar os sinais da velhice. Trata-se de um processo biológico. Não é fácil compreender o início da velhice, tendo em vista que vários fatores podem interferir neste processo.

Segundo Carvalho Filho (2005, p. 60):

O envelhecimento pode ser conceituado como um processo dinâmico e progressivo, no qual há alterações morfológicas, funcionais e bioquímicas que vão alterando progressivamente o organismo, tornando-o mais suscetível às agressões intrínsecas e extrínsecas que terminam por levá-lo a morte.

Atualmente, o critério utilizado para definir a pessoa idosa é o cronológico, adotado pelas legislações nacionais e internacionais. Este critério, apesar de não ser o mais adequado, estabelece uma determinada idade como o início da velhice.

A crítica a este critério se justifica, tendo em vista que coloca numa mesma situação pessoas idosas em condições adversas. Imagine uma pessoa idosa com 60 anos de idade com todo vigor físico e psíquico e outra com a mesma idade, porém, com a saúde fragilizada. Apesar de ambos serem considerados “pessoa idosa”, não há como comparar a saúde de um em relação ao outro.

É importante ressaltar que a idade avançada não é uma doença e muito menos pode ser considerada um problema. As consequências da velhice são uma questão de saúde pública, cidadania, dignidade humana e respeito à vida.

Mesmo sendo um processo natural, o envelhecimento traz consequências negativas, como o declínio físico, psíquico e social. Fisicamente, a debilidade começa a impedir a realização de atividades comuns do dia a dia, como uma simples caminhada ou serviços domésticos. A atividade psíquica é afetada quando a memória começa a se enfraquecer e o esquecimento passa a ser parte da rotina da pessoa idosa. Em relação ao âmbito social, o isolamento, a falta de vontade ou dificuldade de interagir com outras pessoas, também são características do processo de envelhecimento.

No Brasil, a Lei nº 10.741, de 2003, instituiu o Estatuto do Idoso, de modo a assegurar diversos direitos relacionados à pessoa idosa. De acordo com o art. 1º desta lei, é considerado idoso (a) a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A positivação desta lei no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a necessidade de reconhecimento deste grupo de pessoas que muito contribuíram para o desenvolvimento do país. Faz-se necessário que os direitos previstos na legislação sejam devidamente aplicados, de forma a garantir o verdadeiro sentido da dignidade humana. Isso porque, em virtude da condição de vulnerabilidade de muitos idosos, a participação da família, da sociedade, da comunidade e do Estado é essencial para que os direitos da pessoa idosa sejam amplamente respeitados.

Conforme Leme (2005, p.13):

Do ponto de vista social, pode-se observar, por outro lado, que quanto maior a disponibilidade de recursos materiais em uma determinada sociedade, maior a possibilidade de uma boa posição social da faixa idosa da população referida. A valorização do conhecimento e da experiência dos idosos parece ter variado na dependência direta do montante de conhecimento e cultura e da disponibilidade de meios alternativos de transmissão dos mesmos.

A pessoa idosa traz consigo uma grande experiência de vida, principalmente no aspecto profissional. Essa troca de conhecimento entre a pessoa idosa e os mais jovens é fundamental para a formação profissional daqueles que estão iniciando suas atividades laborais.

2.1 O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA: UMA ABORDAGEM INTERNA E INTERNACIONAL

A população idosa mundial aumentou. Este aumento traz grandes consequências para os Estados, que precisam adotar medidas para atender essa parcela da população.

A pessoa idosa não pode ficar esquecida diante de tudo que realizou e, por isso, direitos como a saúde, o lazer, a cultura, a educação, o trabalho, dentro outros, devem ser tratados com prioridade, para que a pessoa idosa possa ter seu reconhecimento.

Dados das Nações Unidas¹ apontam para este aumento:

¹Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2017_Highlights.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

Tabela 1 – Número de pessoas idosas

Table 1.

Number and distribution of persons aged 60 years or over by region, in 2017 and 2050

	<i>Number of persons aged 60 years or older in 2017 (millions)</i>	<i>Number of persons aged 60 years or over in 2050 (millions)</i>	<i>Percentage change between 2017 and 2050</i>	<i>Distribution of older persons in 2017 (percentage)</i>	<i>Distribution of older persons in 2050 (percentage)</i>
World	962.3	2080.5	116.2	100.0	100.0
Africa	68.7	225.8	228.5	7.1	10.9
Asia	549.2	1273.2	131.8	57.1	61.2
Europe	183.0	247.2	35.1	19.0	11.9
Northern America	78.4	122.8	56.7	8.1	5.9
Latin America and the Caribbean	76.0	198.2	160.7	7.9	9.5
Oceania	6.9	13.3	92.6	0.7	0.6

Data source: United Nations (2017). World Population Prospects: the 2017 Revision.

De acordo com as Nações Unidas²:

Over the coming decades, the number of older persons is expected to grow fastest in Africa, where the population aged 60 or over is projected to increase more than threefold between 2017 and 2050, from 69 to 226 million. Africa is followed by Latin America and the Caribbean, where the older population is projected to increase more than twofold between 2017 and 2050, from 76 to 198 million. Asia also is expected to experience a twofold increase in the number of older persons, with the population aged 60 or over projected to increase from 549 million in 2017 to nearly 1.3 billion in 2050. Of the six major geographic regions, the older population is expected to grow most slowly in Europe, with a projected increase of 35 per cent between 2017 and 2050 (table 1 – Number and distribution of person aged 60 years or over by region, in 2017 and 2050).

O aumento da população idosa acontece devido a fatores como: baixa taxa natalidade mundial e aumento da expectativa de vida da pessoa humana. Desta forma, a preocupação com a situação do idoso nas próximas décadas é relevante, por se tratar de um aspecto mundial.

Os quadros apresentados a seguir³ apontam dados importantes em relação à população mundial e expectativa de vida:

² Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2017_Highlights.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

³ Disponível em: <https://population.un.org/wpp/Publications/Files/WPP2017_KeyFindings.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Tabela 2 – Total da População Mundial
Fonte: ONU – Organização das Nações Unidas

TABLE S.2. TOTAL POPULATION BY COUNTRY AND REGION, 1950, 2017, 2030, 2050 AND 2100 (MEDIUM VARIANT)

Region, country or area	Population (thousands)				
	1950	2017	2030	2050	2100
World	2 536 275	7 550 262	8 551 199	9 771 823	11 184 368
Africa.....	228 670	1 256 268	1 703 538	2 527 557	4 467 588
Asia.....	1 404 062	4 504 428	4 946 586	5 256 927	4 780 485
Europe.....	549 375	742 074	739 456	715 721	653 261
Latin America and the Caribbean.....	168 918	645 593	718 483	779 841	712 013
Northern America.....	172 603	361 208	395 453	434 655	499 198
Oceania.....	12 648	40 691	47 683	57 121	71 823

Tabela 3 – Projeção da População Mundial por Continente e no Brasil – 1950 até 20100
Fonte: ONU – Organização das Nações Unidas

TABLE S.6. LIFE EXPECTANCY AT BIRTH, BOTH SEXES COMBINED, BY COUNTRY AND REGION FOR SELECTED PERIODS

Region, country or area	Life expectancy at birth (years)						
	1990-1995	2005-2010	2010-2015	2015-2020	2025-2030	2045-2050	2095-2100
World.....	64.6	69.1	70.8	71.9	73.8	76.9	82.6
Africa.....	51.7	57.0	60.2	62.4	65.7	70.9	78.4
Asia.....	65.2	70.3	71.8	72.9	74.6	77.5	83.5
Europe.....	72.7	75.3	77.2	78.1	79.8	82.8	89.3
Latin America and the Caribbean.....	68.4	73.4	74.6	75.7	77.7	81.3	87.9
Northern America.....	75.9	78.4	79.2	79.9	81.4	84.4	89.9
Oceania.....	73.0	77.0	77.9	78.8	80.2	82.3	87.4

Atualmente, a população brasileira é de aproximadamente 210 milhões de pessoas, com uma população estimada em 27 milhões de pessoas idosas. São números significativos, que despertam um sinal de alerta para que o Estado realize ações em prol das pessoas idosas, sobretudo, para sua inclusão social no mercado de trabalho.

A instabilidade econômica no Brasil levou o país a uma baixa taxa de natalidade, que terá como consequência futura a manutenção de uma sociedade predominantemente idosa. Por isso, a importância de ações positivas em prol desses grupos.

De acordo com Cachioni; Neri (1999, p. 114):

No Brasil, o crescimento da população idosa e o aumento da longevidade vêm acarretando importantes repercussões para os

campos social e econômico, uma vez que um número crescente de idosos está passando a depender, por mais tempo, da previdência social e dos serviços públicos de saúde e assistência. Sabe-se que são muito precários os benefícios concedidos aos idosos pelo Estado – não só a eles como à população como um todo. Os problemas dos idosos, principalmente os mais pobres, são agravados pelas aposentadorias e pensões irrisórias e pela diminuição da possibilidade de serem amparados pelos mais jovens.

Os dados indicados pela pirâmide etária a seguir, trazem um indicativo de preocupação, tendo em vista que o Estado não está preparado para atender um grande número de pessoas idosas. Questões como saúde, educação, lazer, trabalho e demais direitos garantidos à pessoa idosa estão longe de alcançar o mínimo para que esses grupos possam realmente ter uma velhice digna.

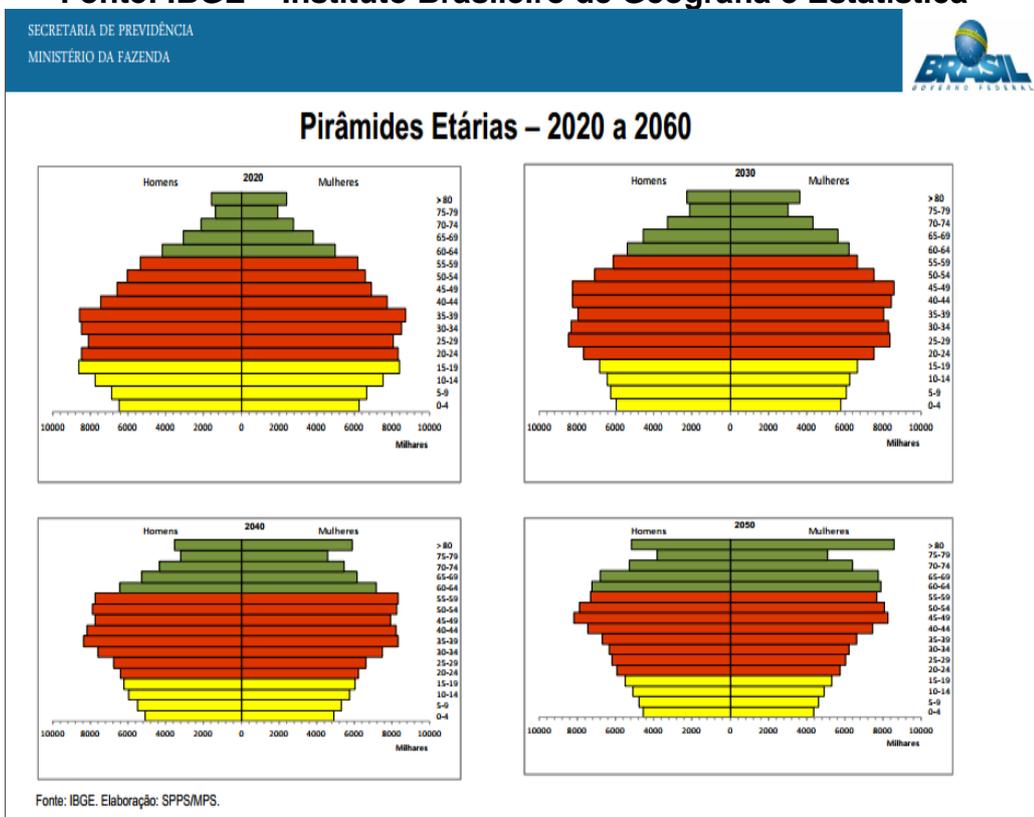
Uma parcela desses grupos vive em situação de dependência familiar, onde não conseguem suprir suas necessidades vitais básicas com uma aposentadoria, que, normalmente, é de um salário mínimo e sequer supre suas despesas com medicamentos.

O aumento da população idosa no Estado brasileiro pode ser observado através da pirâmide etária⁴:

⁴Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/Previd%C3%A2ncia-Social-e-pessoas-idosas.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Tabela 4 – Projeção da Pirâmide Etária no Brasil – 2020 até 2060

Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



O atendimento prestado pelo Estado ao idoso, na questão de saúde pública, não atende a suas expectativas. Comumente são vistas, nos meios de comunicação, pessoas idosas sendo humilhadas em postos de atendimento de saúde ou em hospitais públicos, sendo colocadas em macas nos corredores, esquecidas, à espera de um milagre, que seria um atendimento digno para uma pessoa em condição de vulnerabilidade.

Não há políticas públicas eficientes que possam ser implementadas de forma preventiva, no sentido de investir e conscientizar a pessoa para que ela possa se preparar para a velhice. Isso poderia ajudar o Estado a ter menos despesas com a pessoa idosa no futuro. Fala-se da saúde a título exemplificativo.

A preparação para receber o idoso no futuro não está atrelada somente à saúde pública. Os direitos previstos no Estatuto do Idoso (vida, alimentos, educação, cultura, lazer, habitação, previdência social e transporte) são essenciais para a própria

sobrevivência e inclusão social desses grupos. Não basta só garantir o direito à saúde, sendo que há outros direitos tão importantes que contribuem para que a pessoa idosa tenha uma vida digna.

É fundamental a conscientização social de que o idoso necessita de interação com a sociedade, até mesmo para que ele possa ser respeitado. O atendimento preferencial do idoso no serviço público, por exemplo, não é suficiente para que ele tenha o devido respeito, muitas vezes tem efeito contrário, no sentido da pessoa idosa ser até mesmo repudiada por ter esse direito. A falta de uma política de conscientização da população em geral atrapalha esse processo de aceitação e inclusão social da pessoa idosa.

2.2 A PROTEÇÃO DO IDOSO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 se preocupou com a pessoa idosa, deixando claro em seu texto a necessidade de proteção desses grupos. Logo em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Trata-se de valor supremo previsto na Constituição, sua base axiológica. Nesse sentido, toda pessoa idosa tem o direito a um tratamento digno.

Em seu artigo 3º, a Constituição Federal trouxe seus objetivos, dentre eles: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Estabelece em seu artigo 5º o princípio constitucional da igualdade ao dizer que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

A igualdade que se busca em relação ao idoso é a igualdade substancial. Não basta dizer somente que “todos são iguais perante a lei”, sendo necessário que essa igualdade seja devidamente alcançada através da atuação da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público.

A Constituição Federal foi muito feliz ao positivar a questão do idoso também em seu art. 7º, inciso XXX⁵; art. 203, I e V⁶; art. 229⁷ e art. 230⁸, demonstrando uma preocupação com os direitos deste grupo.

Apesar de a Constituição Federal dizer que a responsabilidade para com o idoso é da família, da sociedade e do Estado, essa divisão não retira do Estado seu dever de promover ações em prol desses grupos que possibilitem a eles, a inclusão social.

No âmbito do trabalho a Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso é muito clara:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de: I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

⁵ Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

⁶ Artigo 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

⁷ Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

⁸ Artigo 230: A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Desta forma, cabe ao Estado realizar ações que possam incluir e manter o idoso no mercado de trabalho. Como observado, o trabalho é essencial para que a pessoa idosa tenha reconhecimento, não sendo excluído por preconceito e discriminação.

2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA IDOSA

Dentre os países pertencentes à União Europeia, a título exemplificativo, Portugal, Espanha e França positivaram em seu texto constitucional questões relacionadas à pessoa idosa.

A Constituição de Portugal de 1976 tratou da pessoa idosa em seu art. 72:1;⁹ a Constituição Espanhola de 1978 comenta sobre o idoso em seu artigo 50;¹⁰ a Constituição da França de 1946 diz respeito ao idoso em seu preâmbulo;¹¹ a Constituição da Itália de 1948 não contém um tratamento específico em relação à pessoa idosa, porém, é clara em seu artigo 3º a garantia de dignidade e igualdade a todos os cidadãos; a Constituição da Alemanha de 1949 não faz referência direta à pessoa idosa, todavia, demonstra a igualdade em seu artigo 3º.¹²

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece princípios como a dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Em seu

⁹ Artigo 72: 1. As pessoas idosas têm direito à segurança econômica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. 2. A política de terceira idade engloba medidas de caráter econômico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

¹⁰ *Artículo 50: Los poderes públicos garantizarán, mediante pensiones adecuadas y periódicamente actualizadas, la suficiencia económica a los ciudadanos durante la tercera edad. Asimismo, y con independencia de las obligaciones familiares, promoverán su bienestar mediante un sistema de servicios sociales que atenderán sus problemas específicos de salud, vivienda, cultura y ocio.*

¹¹ 11. Garante a todos, inclusive à criança, à mãe e aos trabalhadores idosos, proteção da saúde, segurança material, descanso e lazer. Qualquer ser humano que, devido à sua idade, estado físico ou mental, situação econômica, se encontre incapaz de trabalhar tem o direito de obter da comunidade os meios de subsistência adequados.

¹² Artigo 3º: Igualdade perante a lei. (1) Todas as pessoas são iguais perante a lei. (2) Homens e mulheres têm direitos iguais. O Estado promoverá a realização efetiva da igualdade de direitos das mulheres e dos homens e empenhar-se-á pela eliminação de desvantagens existentes. (3) Ninguém poderá ser prejudicado ou favorecido por causa do seu sexo, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença ou das suas convicções religiosas ou políticas. Ninguém poderá ser prejudicado por causa da sua deficiência.

art. 25, reconhece o direito das pessoas idosas ao dizer que: “A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural”.

Outros documentos de ordem internacional podem ser citados como referência à proteção da pessoa idosa, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³; o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁴; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁵ e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁶. A Agenda 2030, assumida pelos países membros da ONU, com o objetivo de combater a pobreza e garantir o desenvolvimento econômico, social e ambiental, apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O objetivo 10 (dez) diz respeito a redução das desigualdades, na qual a meta 10.3¹⁷ pode ser aplicada a pessoa idosa, com o objetivo de proporcionar a igualdade substancial.

Em 16 de Dezembro de 1991, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução nº 46/91, que trata dos princípios das Nações Unidas para o idoso, destacando: a) independência; b) participação; c) assistência; d) autorrealização; e, e) dignidade.

Em 15 de junho de 2015, os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram a Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Trata-se da primeira região a ter uma convenção

¹³ Art. 25.1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

¹⁴ Art. 9º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

¹⁵ Art. 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

¹⁶ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹⁷ Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

específica sobre pessoas idosas, o que retrata a preocupação e o compromisso em relação ao envelhecimento dos Estados Americanos.

2.4 A PESSOA IDOSA NA ESPANHA

Diferentemente da Constituição Federal brasileira que positivou em seu texto alguns direitos relacionados a pessoa idosa, atribuindo um capítulo específico para tratar da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, além da Lei nº 10.741/2003, a Constituição Espanhola não possui em seu texto algo específico relacionado a pessoa idosa.

Todavia, é possível observar que a preocupação em relação a pessoa idosa e sua inclusão social no mercado de trabalho pode ser extraído da própria Constituição, como se observa no art. 35.1¹⁸, assim como nos artigos 9°.2¹⁹, 10°²⁰, 14°²¹ e 40°.1²². Infelizmente, apesar de o Estado brasileiro possuir uma legislação ordinária própria em relação a pessoa idosa, ainda há muito a ser feito pelo Estado brasileiro para que seus direitos sejam realmente efetivados.

¹⁸ 1. Todos espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha de profissão ou ofício, à promoção através do trabalho e a uma remuneração suficiente para satisfazer as suas necessidades e as da sua família, sem que em caso algum se possa fazer discriminação por razão do sexo.

¹⁹ Corresponde aos poderes públicos promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integram sejam reais e efetivas; remover os obstáculos que impeçam ou dificultem a sua plenitude e facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política, económica, cultural e social.

²⁰ A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamento da ordem política e da paz social.

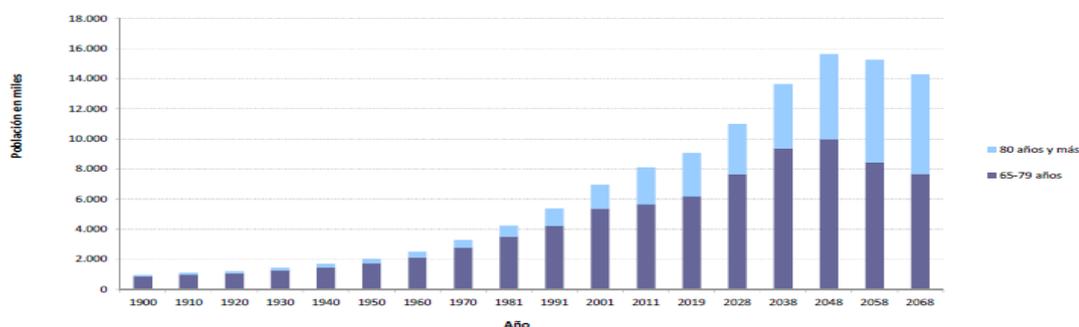
²¹ Os espanhóis são iguais ante a lei, sem que possa prevalecer discriminação alguma por razão de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.

²² Os poderes públicos promoverão as condições favoráveis para o progresso social e económico e para uma distribuição do rendimento regional e pessoal mais equitativa, no quadro duma política de estabilidade económica. De maneira especial realizarão uma política orientada ao pleno emprego.

Na Espanha, o aumento da população idosa é uma realidade, como pode ser observado através dos gráficos abaixo²³, onde é possível entender que esse aumento da população idosa está relacionado à maior expectativa de vida.

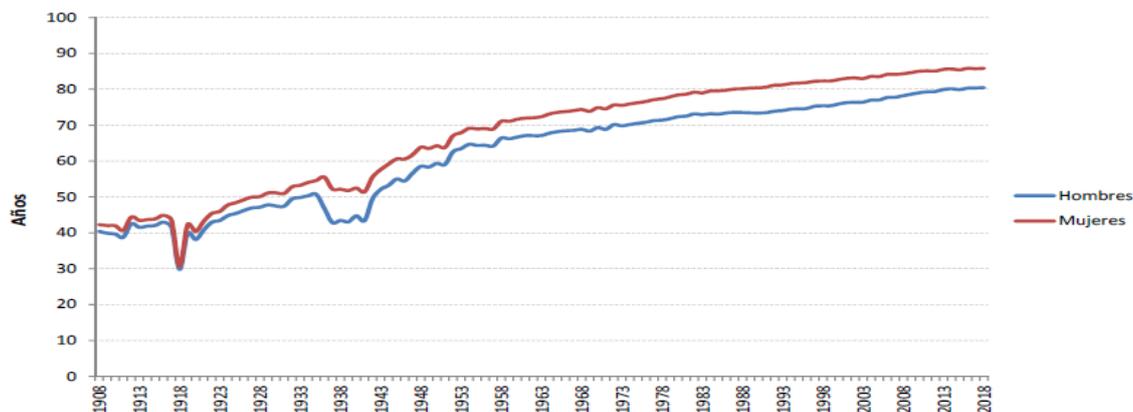
Tabela 5 – Projeção do aumento da população idosa na Espanha – 1900 até 2068
Fonte: <http://envejecimiento.csic.es>

Figura 1.1 Evolución de la población de 65 y más años. España, 1900-2068



Projeção de vida da pessoa humana na Espanha – 1908 até 2018
Fonte: <http://envejecimiento.csic.es>

Figura 2.1 Esperanza de vida al nacer por sexo, 1908-2018



Os gráficos apresentados são claros em relação ao aumento de pessoas idosas na Espanha, motivado, principalmente, pelo aumento da expectativa de vida.

²³<http://envejecimiento.csic.es/documentos/documentos/enred-indicadoresbasicos2020.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

Na Espanha, a Lei nº 06/1999 de 07 de julho da Comunidade Autônoma de Andaluzia, faz referência à Atenção e Proteção dos Idosos, informando seus objetivos logo em seu art. 1.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

A legislação trabalhista brasileira exerce função especial de ser a reguladora das relações de trabalho, não deixando que a parte vulnerável dessa relação seja prejudicada. A relação entre o empregador e o empregado, quando enxergada como negócio jurídico, nada mais é do que um contrato celebrado entre as partes, onde o empregado realiza o trabalho para o qual foi contratado, mediante uma remuneração a ser paga pelo empregador.

O trabalho é essencial para a vida humana, pois é através dele que a pessoa se realiza no meio social. Desde jovem a pessoa sonha em se realizar profissionalmente, fazendo um planejamento para o futuro, escolhendo a profissão que poderá realizar ao longo da vida.

Independentemente do trabalho escolhido, é importante ressaltar a transformação que ele exerce na pessoa em conjunto com o meio social: uma íntima relação, tendo em vista que as realizações humanas normalmente são alcançadas através do trabalho, com reflexos no meio social.

Quão importante é a pessoa ser conhecida no meio social pelo trabalho prestado numa empresa pública ou privada, pelo seu atendimento, humildade e colaboração. São aspectos indicadores dessa proximidade entre trabalho e sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 23.1 diz que: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A Constituição Federal traz como fundamento no artigo 1º, inciso IV: “os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa”. No título “Da ordem econômica e financeira”, a Constituição menciona novamente a livre iniciativa em seu artigo 170, assegurando a existência digna sob os ditames da justiça social, ou seja, a garantia de não interferência do Estado na liberdade de o indivíduo, por exemplo, desenvolver em sua

empresa um processo que possa garantir uma maior produtividade e garantia de maior lucro.

Em seu artigo 193, a Constituição Federal brasileira, ao comentar a respeito da Ordem Social, esclarece: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais”.

Sendo necessário para a pessoa humana, o trabalho não pode ser exercido de qualquer maneira, devendo existir limites para que o trabalhador não seja prejudicado. Os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal devem ser exercidos de maneira ampla e efetiva, tendo em vista que o trabalhador figura como parte vulnerável da relação de emprego.

No que concerne à pessoa idosa, o trabalho cumpre sua função social quando possibilita àqueles que desejam continuar no mercado de trabalho, participar ativamente da vida em sociedade, garantindo o seu reconhecimento.

Para Taylor (2010, p. 57-58):

A importância do reconhecimento é agora universalmente reconhecida de uma forma ou de outra; em um plano pessoal, estamos todos cientes de como a identidade pode ser formada ou malformada em nosso contato com outros significantes. No plano social, temos uma contínua política de reconhecimento igualitário. Ambos foram moldados pelo crescente ideal de autenticidade, e o reconhecimento desempenha um papel essencial na cultura que surgiu ao seu redor [...]. Reconhecimento igual não é apenas o modo apropriado para uma saudável sociedade democrática. Sua recusa pode infligir danos àqueles para as quais ele é negado, de acordo com uma visão moderna amplamente difundida. A projeção de uma imagem inferior ou degradante sobre outrem pode realmente distorcer e oprimir, na medida em que é interiorizada.

O reconhecimento é essencial para que a pessoa idosa participe ativamente do mercado de trabalho. As limitações relacionadas à pessoa idosa devem ser valoradas caso a caso, não podendo generalizar no sentido de se criar o estereótipo de que todos pertencentes a esse grupo já não possuem mais condições para o trabalho. O mercado de trabalho deve estar aberto para receber a pessoa idosa, demonstrando que a inclusão social é parte de um Estado Democrático.

3.1 SANÇÃO PREMIAL: UMA FORMA DE AÇÃO AFIRMATIVA

Normalmente se utiliza o termo sanção no âmbito da criação da lei. Tanto a lei ordinária quanto a lei complementar, após sua aprovação no Poder Legislativo, o projeto é encaminhado ao Presidente da República para sanção ou veto, nos termos do artigo 66 da Constituição Federal brasileira.

Geraldo Ataliba (2011, p. 44), quanto comenta sobre a sanção, esclarece que:

A sanção não é sempre e necessariamente um castigo. É mera consequência jurídica que se desencadeia (incide) no caso de ser desobedecido o mandamento principal de uma norma. É um preconceito que precisa ser dissipado – por flagrantemente anticientífico – a afirmação vulgar, infelizmente repetida por alguns juristas, no sentido de que a sanção é castigo. Pode ser, algumas vezes. Não o é muitas vezes. Castigo, pena, penalidade é espécie do gênero sanção jurídica. Nem toda sanção é castigo, embora todo castigo (espécie) seja sanção.

A palavra sanção não deve estar relacionada somente àquele descumpridor da norma jurídica como punição. A sanção pode e deve estabelecer um prêmio ou vantagem para aqueles que realizam algo em benefício da sociedade.

De acordo com Machado (2017, p. 331):

[...] utiliza-se a palavra ‘sanção’ como sinônimo de pena, ou, em sentido mais amplo, como consequência do descumprimento da prestação. Não é adequada – embora não se ignore seu uso eventual – o uso da palavra sanção também como associada à consequência de uma prestação superior à exigida. Ter-se-ia, nesse caso, uma ‘sanção premial’.

Estabelecer a sanção somente às atribuições penais impede a possibilidade de se conceder à pessoa que pratica o bem ou contribui para uma sociedade melhor alguns benefícios que poderiam ser utilizados em prol desta pessoa como incentivo pela sua conduta.

Em relação ao prêmio ou vantagem, Kelsen (1998, p. 17-18 e 20) explica que:

A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer consequências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*Vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena, isto é, um mal – a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos – a aplicar como consequência de uma determinada conduta, mas já não o prêmio ou a recompensa [...]. O sentido do ordenamento traduz-se pela afirmação de que, na hipótese de uma determinada conduta – quaisquer que sejam os motivos que efetivamente a determinaram –, deve ser aplicada uma sanção (no sentido amplo de prêmio ou de pena).

O Direito como regulador do comportamento humano não pode estar relacionado somente ao cumprimento de normas que disciplinam como se deve comportar a pessoa humana e que, caso contrariá-la recebe do Estado, detentor do poder punitivo, uma sanção, como forma de intimidar qualquer pessoa que possa vir a praticar essa ou outra conduta punida com a sanção.

Bobbio (2007, p. 03) criticava a forma de imposição pura e simples de sanção punitiva para os casos de não cumprimento da norma e, nesse sentido, sublinhava: “Como todas as teorias reducionistas (e a teoria thomasiana é particularmente simplista), a teoria que vê no Direito um conjunto de normas de um só tipo (neste caso, as negativas) é simplesmente falsa”.

O Direito não pode ser um instrumento meramente repressivo e intimidador, que impõe um padrão de comportamento humano. O Direito necessita ser flexível quando ações positivas que beneficiam a sociedade são realizadas.

Em que pese o Direito necessite da coação como instrumento regulador do comportamento humano, há outros mecanismos tão importantes quanto a sanção punitiva, que podem ter bons resultados no meio social. Há momentos em que o Direito necessita se despir do manto desse tipo de sanção, da busca pura e simples da penalidade, como uma forma de demonstrar o poder do Estado e se utilizar do

método de sanção para estimular a prática de condutas positivas em prol do bem-estar social.

Essa concepção de Direito revestida de uma sanção positiva, conforme descrita por Bobbio, não enxerga o Direito somente como uma forma de punir o transgressor da norma jurídica.

Segundo Bobbio (2007, p. 23):

Observei, no ensaio anterior, que a inovação mais importante no sistema de controle jurídico não é tanto o acréscimo dos comandos ou normas positivas, mas a introdução, cada vez mais difundida, de estímulos à execução ou à superexecução de comandos (e também de proibições), isto é, de sanções positivas, ou, e modo mais geral, o uso cada vez mais amplo das técnicas de encorajamento.

Assim como a sociedade evolui, o Direito deve acompanhar essa evolução, deixando de ser um mero aplicador da sanção, aquilo que Norberto Bobbio traz como sanções negativas e se tornar, também, um promovedor da sanção positiva ou premial.

Esclarece Bobbio (2007, p. 24):

[...] o Direito não se limita a tutelar atos conformes às próprias normas, mas tende a estimular atos inovadores – e, portanto, a sua função não é mais apenas protetora, mas também promocional –, surge, paralelamente ao emprego quase exclusivo das sanções negativas, as quais constituem a técnica específica da repressão, um emprego, não importa se ainda limitado, de sanções positivas, que dão vida a uma técnica de estímulo e propulsão a atos considerados socialmente úteis, em lugar da repressão de atos considerados socialmente nocivos.

O prêmio dado ao cumpridor da norma jurídica se mostra eficiente, estimulador de um comportamento que possa contribuir, de alguma forma, para com a sociedade. Essa vantagem, que na realidade seria uma compensação pela conduta positiva do agente, proporciona uma troca de benefícios, onde de um lado está aquele que recebe o prêmio pela sua conduta e de outro lado está a sociedade e o próprio Estado, que poderia promover ações em prol da sociedade e não o faz.

E Bobbio (2007, p. 25-26) é muito preciso quando diz que:

Há sanções positivas, como os prêmios, que têm função exclusivamente retributiva: são uma reação favorável a um comportamento vantajoso para a sociedade. Mas pode haver, também, sanções positivas que visam compensar o agente pelos esforços e pelas dificuldades enfrentadas, ou pelas despesas assumidas, ao proporcionar à sociedade uma vantagem; essas sanções têm valor não de mero reconhecimento, mas (inclusive) de compensação.

Acrescenta Bobbio (2007, p. 28):

Enquanto pura e simplesmente reduzir a sanção jurídica à coação nos impede de inserir as sanções positivas entre as sanções jurídicas, considerar a coação como garantia do cumprimento da sanção nos permite considerar como sanções jurídicas também sanções positivas: segundo essa interpretação da relação entre sanção e coação, são jurídicas as sanções positivas que suscitam para o destinatário do prêmio uma pretensão ao cumprimento, também protegida mediante o recurso à força organizada dos poderes públicos.

No Estado brasileiro, a sanção premial pode ser aplicada no campo tributário, através de estímulos que possam promover a inclusão social de grupos excluídos, como a pessoa idosa. Trata-se de uma contrapartida àquele que pode contribuir com a inclusão social, recebendo uma vantagem (sanção positiva) pelo ato praticado.

Nesse sentido Bobbio (2007, p. 71) assevera que:

O fenômeno do Direito promocional revela a passagem do Estado que, quando intervém na esfera econômica, limita-se a proteger esta ou aquela atividade produtiva para si, ao Estado que se propõe também a dirigir a atividade econômica de um país em seu todo, em direção a este ou aquele objetivo [...].

A sanção premial é essencial para a construção de uma ordem jurídica justa. Lógico que a coação é e sempre será necessária, todavia, o descumprimento ou cumprimento da norma poderá ter um efeito melhor com uma sanção premial.

É comum no mercado de trabalho que as pessoas tenham alguma qualificação para conseguir disputar uma vaga de emprego. Vive-se numa sociedade com dois grandes extremos, de um lado os jovens que iniciam a busca por seu espaço no

mercado de trabalho e, de outro lado, a pessoa idosa, com a experiência adquirida durante anos, que acabam sendo excluídas do mercado.

A pessoa idosa, diante do “peso” da idade, suporta as consequências de um mercado cada vez mais competitivo, exigente e, sem dúvida alguma, que provoca a exclusão social. A oscilação no mercado de trabalho, que está diretamente ligada a essa instabilidade econômica, causa uma preocupação muito grande em relação à participação do idoso no processo de produção.

A quantidade de impostos que as empresas são obrigadas a pagar, tem contribuído para que, cada vez mais, o empresário encontre alternativas para sobreviver, não conseguindo se manter competitivo, até mesmo pela injustiça do alto custo de produção se comparar com os produtos importados colocados no mercado nacional a um preço mais baixo do que aquele produzido internamente.

Diante desses acontecimentos, a redução do custo de produção passou a ser algo necessário para uma real luta para se garantir no mercado e, dentro das alternativas para que isso aconteça, surge a demissão de funcionários.

Por questão lógica, a pessoa idosa, normalmente aposentada, acaba sendo o primeiro a sofrer com o desemprego, sob o argumento de que se o mesmo já está aposentado, tem condições de se manter fora do mercado de trabalho, o que é um equívoco, tendo em vista que o assalariado no Brasil, sobretudo, a pessoa idosa, não consegue, ao menos, pagar seus medicamentos.

O incentivo à empresa que faz a contratação de pessoas idosas é uma ferramenta que pode ajudar não só a empresa com o incentivo, mas a própria pessoa idosa, que se sentirá incluída novamente na sociedade.

Trata-se de uma forma de ação afirmativa através da norma premial. As ações afirmativas surgem como um instrumento para combater as discriminações históricas e culturais nas quais determinados grupos de pessoas sofreram e vêm sofrendo pela sua condição (cor, raça, idade, orientação sexual, credo etc.).

É um instrumento importante para compensar as situações de desigualdades sofridas ao longo dos anos. Compensar seria uma forma de reparar o dano causado no passado, mesmo que as cicatrizes deixadas não possam ser apagadas pelas ações propostas.

Neste sentido, Gomes (2001, p. 40) explica:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego [...]. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Para Rocha (1996, p. 286):

Assim, a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, históricas e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade. Por esta *desigualação positiva* promove-se a *igualação jurídica* efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A *ação afirmativa* é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.

No direito brasileiro, a inclusão social do idoso no mercado de trabalho através de ações afirmativas tem respaldo constitucional. Isso pode ser observado através do Art. 170, IX:

Artigo 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

O próprio texto constitucional prevê o incentivo:

Artigo 174: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (grifo nosso).

É preciso esclarecer que a principal função da tributação é a fiscal, ou seja, a arrecadação para os cofres públicos para que o Estado tenha condições de arcar com suas despesas e garantir o bem comum. No caso do incentivo, busca-se o sentido de extrafiscalidade.

Ao falar de extrafiscalidade, Machado Segundo (2018, p. 51) acrescenta que:

Por sua vez, fala-se de função *extrafiscal* quando o tributo é utilizado para um fim, ou um propósito, *diferente* da obtenção de receitas. A entidade não institui e cobra o tributo para financiar seu orçamento, ou o orçamento de 'prolongamentos' seus, mas sim para atingir outras finalidades, dirigindo comportamentos, estimulando ou desestimulando condutas etc. Todo tributo tem esse efeito na economia, de estimular ou desestimular condutas, ainda que isso não seja conhecido ou desejado por quem o idealiza. A extrafiscalidade consiste em utilizar deliberadamente esse efeito para a consecução de propósitos específicos.

A extrafiscalidade deixa de lado essa característica principal de arrecadação, passando a servir como estímulo na adoção de sanção premial que visa estimular o contribuinte a promover a inclusão social, através de benefícios fiscais, que seria a ação afirmativa.

CONCLUSÃO

O aumento da população idosa é uma realidade no Brasil e no mundo. Diante deste acontecimento, motivado por fatores como a baixa natalidade e o aumento da expectativa de vida ocasionada pelo grande avanço da medicina, se faz necessário que os Estados adotem medidas inclusivas em prol desses grupos.

As medidas inclusivas são essenciais para que a pessoa idosa tenha reconhecimento social. Por ter contribuído tanto para o progresso de seu Estado, nada mais justo que o Estado retribua através de ações em prol desses grupos.

Dentre as ações possíveis, a inclusão social do idoso no mercado de trabalho pode ser alcançada através da sanção premial, uma forma de ação afirmativa capaz

de incluir no mercado de trabalho a pessoa idosa. A idade não pode ser fator de discriminação, mas de inclusão, de aprendizado e, a pessoa idosa tendo condições de se manter no trabalho, deve ser incentivada, tendo em vista que a experiência de vida contribuirá para a geração mais nova.

Através da sanção premial, o Estado pode incentivar a contratação de pessoas idosas, concedendo algum benefício fiscal em virtude da contratação. Trata-se da extrafiscalidade, ou seja, não pensar exclusivamente na arrecadação, mas no propósito de inclusão social.

Desta forma, não se está retirando do Estado seu direito de arrecadação, pelo contrário, nesta forma de incentivo todos ganham, tendo em vista que se a pessoa idosa estiver ativa no mercado de trabalho, dependerá menos do Estado.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Chistian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trota, 2002.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas**. Coimbra: Almedida, 2017.

CACHIONI, Meire; NERI, Anita Liberalesso. Velhice bem-sucedida e educação. In: DEBERT, Guita Grin; NERI, Anita Liberalesso (orgs.). **Velhice e sociedade**. Campinas: Papirus, 1999.

CARVALHO FILHO, Eurico Thomaz de. Filosofia do envelhecimento. In: PAPALÉO NETTO, Matheus (org). **Gerontologia: a velhice e o envelhecimento em visão globalizada**. São Paulo: Atheneu, 2005.

GOMES, Joaquim B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUADARRAMA, Martí Batres. **De políticas sociales a derechos sociales**. Cidade de México: Editora Porrúa, 2020.

HERRERA, Carlos Miguel. **Los derechos sociales, entre Estado y doctrina jurídica**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEME, Luiz Eugênio Garcez. A gerontologia e o problema do envelhecimento: visão histórica. In: PAPALÉO NETTO, Matheus (org). **Gerontologia: a velhice e o envelhecimento em visão globalizada**. São Paulo: Atheneu, 2005.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 9. ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PÉREZ, Jesús González. **La dignidade de la persona**. São Paulo: Editora Civitas, 2017.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista de Informação Legislativa**, ano 33, nº 131, p. 283-295. Brasília/DF, jul./set. 1996.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; SILVA, Naiara de Moraes e. Princípio da função social da empresa em intervenções judiciais: uma análise a luz dos direitos humanos. In: SANTOS FILHO, José Carvalho dos (Coord.). **Efetivação dos direitos sociais por meio da intervenção judicial: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. São Paulo: Realizações, 2010.

Recebido em: 09/03/2023.

Aprovado em: 30/03/2023.